



# Diário Oficial

*Do Município de Caucaia*

16 de Outubro de 2013 - ANO - XII. Nº 725 - Pág. 5.799 à 5.810

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

**LEI Nº 2.462, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Caucaia para o Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.** Art. 1º Ficam estabelecidas nos termos desta Lei Municipal em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a LOM, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, compreendendo: **I** as prioridades e metas da administração pública municipal; **II** a estrutura e organização dos orçamentos; **III** os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais; **IV** as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações; **V** as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária; **VI** as disposições relativas as despesas do município com pessoal, encargos sociais e precatórios trabalhistas; **VII** das disposições sobre a dívida pública municipal; **VIII** das metas fiscais; **IX** das parcerias público-privadas; e **X** das disposições finais. **XI (VETADO); XII** as emendas parlamentares à LOA. **CAPÍTULO I. PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.** Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2014, serão as constantes na Lei do Plano Plurianual 2014 2017 a ser entregue à Câmara Municipal em 30 de agosto de 2013, e deverá observar as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos: **I APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA** através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos: *a) Recursos Humanos* valorização e treinamento dos servidores públicos municipais; *b) Contas Públicas* planejamento, controle, publicidade e equilíbrio nas contas públicas municipais; *c) Recursos Materiais e Logísticos* planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente. **II MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO** através da elevação dos padrões de vida da população, que envolvem as atividades fins da administração pública: *a) Elevação dos padrões educacionais*, com ênfase para o ensino fundamental; *b) Garantia do acesso aos programas básicos de saúde e saneamento básico;* *c) Garantia de inclusão social do Município através das áreas de assistência social, segurança pública, cultura, lazer e direitos da cidadania.* **III DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO TRABALHO** Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de serviços no Município, com vistas à geração de emprego e renda. **CAPÍTULO II - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.** Art. 3º O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014 deve assegurar os princípios da justiça social, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte: **I** o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social; **II** o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos; e **III** o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento. Art. 4º Os orçamentos fiscal e da

seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da fazenda Municipal. Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por: **I DIRETRIZ:** conjunto de princípios que orientam a execução do Programa de Governo; **II PROGRAMA:** o instrumento de organização da atuação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, sendo definidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual; **III ATIVIDADE:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente resultando em um produto necessário a manutenção da ação de governo; **IV PROJETO:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; **V OPERAÇÃO ESPECIAL:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo das quais não resultam um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços; **VI MODALIDADE DE APLICAÇÃO:** a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; **VII ÓRGÃO:** a divisão setorial da Administração Municipal conforme estrutura organizacional; e **VIII UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** o menor nível de classificação institucional, agrupada conforme os órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título. § 3º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam. § 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos. **CAPÍTULO III. DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDOS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.** Art. 6º Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto do corrente exercício, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual observadas as disposições desta lei. Art. 7º O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2014, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo Art. 29-A, III, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2010, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em 2013, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas. § 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício. § 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento: **I** caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;



## — PREFEITO

Washington Luiz de Oliveira Gois

## — VICE-PREFEITO

Paulo de Tarso Magalhães Guerra

## — CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Raul Gomes Serafim

## — CHEFE DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

Antônio José Freitas Frank

## — SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

José Castelo Branco Crisóstomo

## — ASSESSOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO

José de F. Solano Lopes

## — SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA

João Dalmácio do Nascimento

## — PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Carlos Alberto Castro Monteiro

## — OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO

Francilena Pontes Guerra

## — SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Carlos Alberto Komora Vieira

## — SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ambrósio Ferreira Lima

## — SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO

Francisco Siqueira Pedrosa

## — SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TECNOLOGIA

Sadon Pereira Pinto

## — SECRETÁRIO DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Ramiro Cesar de Paula Barroso

## — CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Ageisa Maria Monteiro Rodrigues

## — SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL

Valdene Rifane Gurgel Mourão

## — SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Juçara Peixoto da Silva

## — SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

Sílvio Soares Lobato

## — SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Eriemerson Nobre Gonçalves

## — AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Antônio Vieira de Moura

## — SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

Ivan Correia Sales

## — PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO DE CAUCAIA

Antônio Gonzaga Moreira

## — SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE

Francisco Deuzinho de Oliveira Filho

## — PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA

Fernando Mário Siqueira Braga

## — PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA

Hipólito Índio Guimarães Neto

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..

Diário Oficial do Município - Rua Engenheiro João Alfredo, 101 Altos, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 3387.82 30

COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

II caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual definido pelo Art. 29-A, III, da Constituição Federal sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de **2013**. **Art. 8º** Para os efeitos do Art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o Art. 29-A, III, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2010, efetivamente arrecadada no exercício de **2013**, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários. **Art. 9º** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal. **Art. 10.** A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000. **Parágrafo único.** O Poder Legislativo Municipal remeterá ao Setor Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada bimestre, os seguintes documentos: a) balancete financeiro; b) demonstrativo da receita; e c) demonstrativo da despesa empenhada, liquidada e paga.

**CAPÍTULO IV. DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES. SEÇÃO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 11.** A elaboração da proposta orçamentária do Município obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem

prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal: **I** o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas; **II** os dispêndios como o serviço da dívida pública, de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão; **III** os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem, como emendas remanescentes dos Vereadores aprovadas no exercício anterior, exceto quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas; **IV** o Município aplicará nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental; **V** o Município cumprirá o princípio constitucional de que trata o Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, de investir 15% (quinze por cento) na manutenção das ações e serviços de saúde; **VI** os valores destinados às fundações, aos fundos e às autarquias e demais entidades de Administração, contemplados com recursos do orçamento público municipal, serão repassados na forma de duodécimo, observando-se que a destinação de recursos para ações que visam à proteção da criança e de adolescente seja de absoluta prioridade nos termos do Art. 40, Parágrafo Único, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. **VII** a autorização de que trata o Art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 para o exercício financeiro de **2014**, será correspondente ao montante da receita anual prevista na proposta orçamentária, podendo ser reduzido até o limite de 6/8 (seis oitavos) do mesmo montante. **VIII (VETADO)**; **IX** as emendas parlamentares ao projeto de lei Orçamento Anual (PLOA) estão sujeitas às disposições contidas no § 8º do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Caucaia;



X a emenda parlamentar individual que destinar recursos à entidade privada, sem fins econômicos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320/1964 deverão identificar, na sua justificação ou em campo próprio do sistema de emendas, o nome, o CNPJ e o endereço da entidade beneficiada e o nome do CPF dos responsáveis pela direção, bem assim demonstrar a compatibilidade dos objetivos e das metas estabelecidas com o valor da emenda. **Parágrafo único.** Na sistemática de elaboração do orçamento de 2014, a previsão de receitas e fixação de despesa será a preços de julho de 2013, já com a perspectiva de elevação monetária até 1º de janeiro de 2014, tomado como base a variação percentual da receita efetivada entre 1º de agosto de 2012 e 31 de julho de 2013. **Art. 12.** O Orçamento anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo com seus Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respeitando prioritariamente as emendas aprovadas e não atendidas dos Vereadores, em caso de existência, correspondentes do exercício anterior, considerando a dotação orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano. **Art. 13.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do Art. 5º desta Lei Municipal, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos. **Art. 14.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. **Art. 15.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de: **I** texto da lei; **II** quadros orçamentários consolidados e detalhados por fundo, quando for o caso; **III** anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64. **Parágrafo único.** Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes: **I** evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminação cada imposto e contribuição de que tratam os Arts. 156, 157, 158 e 159 da Constituição Federal; **II** evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa; **III** resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; **IV** resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; **V** receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964; **VI** receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificado a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem; **VII** despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa; **VIII** despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa; **IX** recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão; **X** resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa; **XI** fontes de recursos por grupos de despesas; e **XII** despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, e unidades orçamentárias executoras. **Art. 16.** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa. **Art. 17.** As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora. **Art. 18.** São **ÓRGÃOS MUNICIPAIS** definidos na estrutura organizacional do Município, e que serão levados em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais SIM na elaboração do Orçamento Municipal de 2014: **I** PODER LEGISLATIVO: a) UNIDADE DE AÇÃO LEGISLATIVA: Câmara Municipal de Caucaia; **II**

PODER EXECUTIVO: a) UNIDADE EXECUTIVA DE ACESSORAMENTO SUPERIOR: Gabinete do Prefeito Municipal; Gabinete do Vice-Prefeito Municipal; Procuradoria Geral do Município; e Assessoria de Comunicação e Cerimonial. b) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE MEIO: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos; Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e Orçamento; Controladoria Geral do Município; Comissão Permanente de Licitação; e Ouvidoria. c) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE FIM: Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental; Secretaria Municipal de Infraestrutura; Secretaria Municipal de Governo, Articulação Política e Mobilização; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Tecnologia; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo; Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca; Secretaria de Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude; Secretaria Municipal de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte. d) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE ESPECÍFICA: Instituto de Previdência; Instituto do Meio Ambiente; Autarquia Municipal de Trânsito; Guarda Municipal; e Agência de Desenvolvimento Econômico de Caucaia. **Art. 19.** As **UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS** vinculadas aos Órgãos Municipais definidos na estrutura organizacional do Município conforme artigo anterior para efeitos de planejamento governamental serão também consideradas para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais SIM - na elaboração do Orçamento Municipal de 2014. **Art. 20.** Os **ÓRGÃOS MUNICIPAIS** definidos na estrutura organizacional do Município e descritos nos Arts. 18 e 19 desta Lei Municipal serão **UNIDADES GESTORAS DESCENTRALIZADAS** em plena atividade na elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2014. **Art. 21.** Por iniciativa privativa do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica, a extinção, a criação ou a indexação de Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Entidades da Administração Direta e Indireta. **Art. 22.** As receitas e as despesas dos Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Entidades serão estimadas e programadas de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em lei, para sua manutenção e funcionamento. **Art. 23.** As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizada até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando da elaboração do mesmo. **Art. 24.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio Constitucional da Publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar a conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro. **Parágrafo único.** Para atender ao Art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais. **SEÇÃO II - DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. Art. 25.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, esporte, turismo e educação, desde que aprovado pela Câmara Municipal, a qual poderá delegar poderes de acompanhamentos aos respectivos Conselhos Municipais. **Art. 26.** A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições: **I** a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o município. **II** Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos de que dispuser a legislação municipal. **SEÇÃO III. DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS.**



**Art. 27.** O município poderá conceder ajuda financeira, até o limite fixado de 2% (dois por cento) das Receitas Correntes a entidades privadas sem fins lucrativos, voltados à educação, educação especial, saúde, assistência e promoção social, agricultura, cultura e esporte, respeitados os pareceres prévios dos respectivos Conselhos Municipais, desde que constem no orçamento aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores ou venham a ser beneficiadas através de lei específica durante a execução do orçamento.

**Parágrafo único.** As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com: **I** o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os Arts. 195 e 239 da Constituição; **II** as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; **III** a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Municipal, através de convênios, acordos ou ajustes, subvenções, auxílios e similares; e **IV** a fazenda municipal. **Art. 28.** No Orçamento do Município aprovado pela Câmara Municipal os auxílios contemplados à conta contribuições correntes em favor de entidades filantrópicas, serão repassados mensalmente pela Administração Direta e Indireta, dispensados de autorização Legislativa específica.

**Parágrafo único.** Não poderá ser concedida ajuda financeira a entidades que pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o recebimento dos recursos, estejam em débito com prestações de contas. **SEÇÃO IV - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL. Art. 29.** O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 30.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados: **I** os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade; **II** o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e **III** as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta Lei. **SEÇÃO V - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. Art. 31.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: **I** das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente os orçamentos de que trata esta seção; **II** contribuições patronais e de segurados para o Regime Próprio de Previdência Social; **III** de transferências de contribuição do município; **IV** de transferências constitucionais; e **V** de transferências de convênios.

**CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEÇÃO I - DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO. Art. 32.** A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento será centralizadora das receitas decorrentes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, e poderá transferir recursos financeiros do Tesouro Municipal para todos os Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficando de já delegada aos gestores municipais a competência de efetuarem retenções nas fontes de tributos municipais por ocasião da realização de pagamentos a credores. **Parágrafo único.** Constituem Receitas do Município aquelas provenientes de: **I** Tributos de sua competência; **II** Atividades Econômicas que por conveniência possa vir executar; **III** Transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios celebrados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais; **IV** Empréstimos tomados para antecipação de receitas e operações de crédito; e **V** Receitas Diversas sem definição específica. **Art. 33.** A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa Municipal de natureza tributária e não tributária. **Art. 34.** As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas

pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações. **Parágrafo único.** As receitas previstas para o exercício de 2014 serão calculadas com base nas projeções inflacionárias e o comportamento dos índices de inflação dos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo da memória de cálculo de previsão de receitas e anexo de metas fiscais, que é a parte integrante desta Lei. **Art. 35.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alteração na legislação tributária promovida pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado. **Art. 36.** Na previsão da receita orçamentária serão observados: **I** as normas técnicas e legais; **II** os efeitos das alterações na legislação; **III** as variações de índice de preços; e **IV** crescimento econômico do País. **Art. 37.** O Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo Municipal, com antecedência mínima de trinta dias do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2014, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no parágrafo 3º, Art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000. **SEÇÃO II - DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Art. 38.** O Poder Executivo manterá estudos visando a introduzir as seguintes modificações na legislação tributária do Município: **I** Atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, dotando-o de informações que assegurem a justiça fiscal nos lançamentos e cobranças dos impostos municipais; **II** Rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem respectivos fatos geradores. **III** Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelo Código Tributário Nacional; **IV** Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional; **V** Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e **VI** Perseguir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 39.** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte: **I** A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; **II** A expansão do número de contribuintes; e **III** A atualização do cadastro imobiliário fiscal. **Art. 40.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa Municipal, cujos valores para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei e remessa da relação dos mesmos à Câmara Municipal não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no parágrafo 3º do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **SEÇÃO III - DA RENÚNCIA DE RECEITA. Art. 41.** Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2014 e dos dois exercícios seguintes: § 1º As situações previstas no caput deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições: **I** Demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos pelo Município; **II** Estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2014 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições. § 2º. A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter restrito, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique a redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. **CAPÍTULO VI. DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS. Art. 42.** As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo, não ultrapassarão a 60% (sessenta por cento) do valor da Receitas Corrente Líquida, limitado em 6% (seis por cento) o gasto com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo de conformidade com o disposto no Art. 20, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



§ 1º No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal, proventos de aposentadoria e pensões, anistia de faltas de servidores por motivos de paralisações coletivas de trabalho, obrigações patronais e remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores. § 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no *caput* deste artigo, verificada dentre outras, as seguintes condições: **I** Existência de cargos e empregos públicos com vagas a preencher; e **II** Ocorrência de vacância no decorrer do exercício. **Art. 43.** Na fixação das despesas com pessoal o Município levará em conta a possível realização de concurso público para atendimento da carência de pessoal, ficando concedida nesta Lei prévia autorização para referido processo de seleção e contratação de novos servidores públicos municipais. **Art. 44.** Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, com estrito respeito ao artigo anterior. **Art. 45.** A realização de serviço extraordinário, se a despesa com pessoal houver atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento do relevante interesse público que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. **Art. 46.** O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. *Parágrafo único.* Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: **I** Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; **II** Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente. **Art. 47.** A inclusão de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no Art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios: **I** Nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor seja superior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão objetos de parcelamento em dez prestações iguais, mensais e sucessivas; **II** Os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em dez parcelas, iguais, mensais e sucessivas; **III** Os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento. **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL. Art. 48.** A lei orçamentária anual para o exercício de 2014 conterá autorização legislativa prévia para a contratação de Operações de Créditos para atendimento a despesas de capital, observado o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos Arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000, consoante Art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 49.** Ultrapassado o limite de endividamento, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta Lei. **Art. 50.** É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital fixadas na LOA, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica. **CAPÍTULO VIII - DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS. Art. 51.** As metas e riscos fiscais definidos na Lei Complementar 101/2000 serão demonstrados nos anexos desta Lei Municipal. **Art. 52.** As metas fiscais compreendendo os Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória nos termos da Lei Complementar 101/2000, §§ 1º e 2º, Incisos III e V do Art. 4º, consolidarão todos os Poderes e Órgãos municipais. **Art. 53.** As prioridades e metas, para o exercício de 2014, serão as constantes na Lei do Plano Plurianual 2014-2017, a ser entregue à Câmara Municipal em

30 de agosto de 2013, e representam indicativos do planejamento das metas, ficando admitida variações de forma a adequar a trajetória que as determinem até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014 ao Legislativo Municipal. **CAPÍTULO IX - DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA. Art. 54.** O Programa de Parcerias Público-Privadas PPP nos órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia será regido pela Lei Municipal nº 2.173, de 27 de outubro de 2010. **Art. 55.** O Programa de Parcerias Público-Privadas PPP nos órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia destinar-se-á a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar as atividades de agentes do setor privado, os quais na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo. **Art. 56.** A PPP sempre observará as seguintes diretrizes: **I** Eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento; **II** A necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta; **III** Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução; **IV** Indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público; **V** Universalização do acesso a bens e serviços essenciais; **VI** Transparência e publicidade dos procedimentos e decisões; **VII** Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos; **VIII** Responsabilidade social; e **IX** Responsabilidade ambiental. **Art. 57.** Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas: **I** A delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública; **II** A prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado; **III** A implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e a gestão deste, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral; **IV** A exploração de bem público; **V** A exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas; **VI** A execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, à Administração Pública; **VII** A exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental. **Art. 58.** Os projetos de Parcerias Público-Privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação nos Diários Oficiais, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menor com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital. **Art. 59.** Os projetos de Parcerias Público-Privadas dispostos nesta LDO e na LOA de 2014 se inserem tacitamente no Plano Plurianual 2014-2017, restando entendida tal ação como revisão do planejamento quadrienal. **Art. 60.** Fica autorizada para o exercício financeiro de 2014 a contratação de Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa para Construção, Operação e Manutenção do Centro Administrativo de Caucaia. **Art. 61.** Na contratação da PPP de que trata o artigo anterior, a estimativa de contraprestação resultante do estudo de viabilidade econômico-financeira terá uma componente fixa a ser liquidada durante o período de amortização do investimento, e uma componente variável que perdurará por todo o período de disponibilização do Centro Administrativo. *Parágrafo único.* A contraprestação global, correspondente ao somatório das duas componentes definidas no *caput* deste artigo, deverá ser avaliada tendo em consideração os seguintes aspectos: **I** Limite anual de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do Município para despesas de caráter continuado das Parcerias Público-Privadas já contratadas;



II Despesa classificada com “Outras Despesas Correntes” oriundas de prestação de serviços, uma vez que haverá contraprestações decorrentes dos serviços a prestar diretamente ao Município; e III Observação das seguintes premissas na estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o prazo do contrato da PPP: a) Aumento da despesa: valor da contraprestação anual decorrente da concessão administrativa; b) Redução da despesa: abandono de imóveis alugados, eliminação de todos os encargos com manutenção de edifícios e equipamentos, redução das verbas destinadas a investimentos destinados ao fim objeto da PPP e gastos com todos os serviços de apoio à atividade dos Órgãos Municipais; e c) Aumento da receita: previsão anual de crescimento e adicional de receita proveniente dos tributos a que estará sujeita a futura Sociedade de Propósito Específico SPE a ser constituída pelo licitante. **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 62.** A elaboração do projeto do orçamento e sua respectiva execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio Constitucional da Publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas. *Parágrafo único.* Serão divulgados na internet pelo Poder Executivo: I As estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; II A lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; III As contas públicas em geral, conforme legislação definida na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. **Art. 63.** O Poder Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe atribui a Lei Complementar Federal nº 101/2000, publicará no prazo de trinta dias após o encerramento da cada bimestre e quadrimestre, os relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, respectivamente. **Art. 64.** As prioridades e os objetivos dos projetos e atividades para o exercício financeiro de 2014, serão as constantes da Lei do Plano Plurianual 2014 2017, a ser entregue à Câmara Municipal em 30 de agosto de 2013. **Art. 65.** O Poder Executivo firmará convênios com outras esferas de governo, entidades particulares ou públicas, visando o desenvolvimento dos programas do governo, notadamente os que versarem sobre recursos a fundo perdido. **Art. 66.** Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo até 4/5 (quatro quintos) desse limite destinado ao Regime Próprio de Previdência Social. RPPS. **Art. 67.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. *Parágrafo único.* A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo. **Art. 68.** O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme determina o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000. **Art. 69.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, educacionais, de saúde, culturais, segurança ou outras, desde que não possuam finalidade lucrativa e que sejam idôneas. **Art. 70.** Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal, notadamente o cumprimento do calendário de pagamento da folha de pessoal. **Art. 71.** Caberá ao Órgão de Finanças e Planejamento do Município, o acompanhamento e a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei. *Parágrafo único.* As Emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas em segunda votação, serão encaminhadas ao Setor de que trata *caput* deste artigo, para processamento e envio dos relatórios respectivos ao Legislativo, para propiciar a preparação da redação final. **Art. 72.** Os valores constantes dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações

de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014 ao Legislativo Municipal. **Art. 73.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgãos, fundo especiais, autarquias, fundações ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; II A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; III As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundos especiais ou entidades da administração direta autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente; IV As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos; V As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor; VI A demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos; VII As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. VIII É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o inciso VII em: a) Títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; e b) Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive as suas empresas controladas. *Parágrafo único.* A Fazenda Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. **Art. 74.** A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor. **Art. 75.** Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica proveniente de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº. 101/00, para a obtenção da receita geral líquida. **Art. 76.** A partir do 10º dia do início do exercício de 2014, o Município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do exercício a que se refere a presente Lei, observadas as disposições da Lei Complementar 101/2000. **Art. 77.** A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de sua execução na forma e detalhamento apresentado na Lei Orçamentária Anual. **Art. 78.** Os projetos de lei de créditos adicionais suplementares e especiais, a qualquer tempo serão solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal. *Parágrafo único.* Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, desde que decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício. **Art. 79.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e insuficiência de disponibilidade de dotação orçamentária. **Art. 80.** O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da LOA, os quadros de detalhamento da despesa por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação por elemento de despesa. § 1º É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesas acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso definido pelo Órgão Municipal Central de Finanças e Planejamento, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente



do dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de trata a presente Lei. § 2º O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher à Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do País, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal DAM, o qual somente terá validade quando autenticado pelo agente público ou bancário autorizado. **Art. 81.** O Sistema de Contabilidade emitirá relatórios sintéticos e analíticos das contas de gestão. § 1º Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo: **I** Grupo de receita; **II** Grupo de despesa; **III** Fonte; **IV** Órgão; **V** Unidade orçamentária; **VI** Função; **VII** Programa; **VIII** Subprograma; e **IX** Detalhamento por elemento da natureza da despesa. § 2º Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior: **I** O valor constante da Lei Orçamentária Anual; **II** O valor inicial da Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados; **III** O valor previsto da receita; **IV** O valor arrecadado da receita; **V** O valor empenhado no mês; **VI** O valor empenhado até o mês; **VII** O valor liquidado no mês; **VIII** O valor liquidado até o mês; **IX** O valor pago no mês; **X** O valor pago até o mês; **XI** O valor anulado; **XII** O controle das contas bancárias; **XIII** A contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas; **XIV** A contabilidade analítica por conta; e **XV** A movimentação patrimonial. § 3º O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais. § 4º O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais. § 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o *caput* deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas ou indexações. **Art. 82.** O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, por **Órgão e Unidade Orçamentária que integrarão os orçamentos, conforme definição nos Arts. 18 e 19 desta Lei Municipal**, o seguinte: **I** Fontes de recursos para atender aos programas de trabalho; **II** Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho; **III** Quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento; **IV** Quadro dos valores das cotas trimestrais; e **V** Quadro do cronograma de desembolso financeiro. § 1º A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até 5º (quinto) dia útil de cada mês, o mínimo de recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso. § 2º **O cronograma de desembolso será mensalmente reavaliado com base na efetiva arrecadação, considerando as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas devidamente justificadas.** § 3º **Observado cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos e sem prejuízo das obrigações relativas à dívida pública consolidada, o Poder Executivo poderá manter como depósito financeiro contingencial, o equivalente até 20% (vinte por cento) da arrecadação, destinado à aplicação de contrapartidas de convênios e na execução de objetivos estratégicos previstos na Lei Orçamentária, considerando ainda, os seguintes provisionamentos legais para o atendimento das seguintes obrigações: I Sentenças judiciais; II Cobertura financeira da Reserva de Contingência; III Atendimento de riscos fiscais; IV Dispêndios com férias de servidores; V Dispêndios com o décimo terceiro salário de servidores; e VI Oscilação da arrecadação, quando negativa.** **Art. 83.** Para fins do disposto no parágrafo 3º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se como despesas irrelevantes, os valores limites estabelecidos nos incisos I e II do Art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **Art. 84.** Os Poderes Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou removível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira, patrimonial e

fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas, procedendo às movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, inclusive na consolidação geral das contas do exercício. § 1º O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos, disponibilizando-o às contas de gestões, e sua publicação e transparência das contas públicas com ênfase para a grande rede de computadores Internet em sítio próprio, terceirizado ou de órgão do sistema de controle externo Federal e/ou Estadual, com vistas ao pleno cumprimento da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. § 2º As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão consolidadas em 31 de dezembro do exercício a que se refere a presente Lei, exceto se ocorridas as seguintes hipóteses: **I** Se a despesa da Câmara Municipal for maior que os valores dos duodécimos transferidos; **II** Se os impostos gerados nas fontes provenientes dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal não houverem sido recolhidos à Fazenda Pública, até 31 de dezembro; e **III** Se as obrigações da Câmara Municipal com a seguridade social, compreendendo as patronais e a receita extra-orçamentária, provenientes dos descontos dos servidores, não houverem sido recolhidas à conta estabelecida no § 1º, do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até 31 de dezembro; § 3º Os saldos e prestações de contas dos adiantamentos concedidos a servidores nos 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício serão apresentados à Fazenda Pública até 20 de janeiro do exercício subsequente ao da vigência LOA, sob pena dos responsáveis serem inscritos na conta Diversos Responsáveis, sem prejuízo das cominações legais previstas em lei e regulamentos. § 4º Os responsáveis pelas contas de gestões, até o dia 15 do mês subsequente e a cada bimestre do exercício, apresentarão à Fazenda Municipal, balancetes mensais e relatórios da gestão orçamentária e fiscal, respectivamente, para efeito de consolidação das contas gerais em cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal das Contas de Governo. **Art. 85. Para o inteiro cumprimento das disposições desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao bloqueio de saldos de dotações orçamentárias e de contas bancárias dos órgãos da sua estrutura administrativa, quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências administrativas devidamente justificadas, assim como poderá alterar a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais. Parágrafo único. É estabelecido o limite cinquenta por cento da previsão da receita para abertura de créditos adicionais suplementares, desde que haja fundos suficientes para suportá-la, podendo ser utilizados os fundos previstos no § 3º do art. 9º desta Lei e a anulação de quaisquer modalidades de créditos, observadas as demais normas estabelecidas nesta Lei.** **Art. 86.** A proposta orçamentária somente comportará emendas modificativas, inclusive para a inserção de novas atividades ou novos projetos orçamentários. **Art. 87.** Ficam expressamente vedadas ao projeto de lei orçamentária a apresentação de emendas que: **I** Reduzam o montante da receita prevista e da despesa fixada; **II** ...Suprimido... **III** Excluem atividades ou projetos da proposta orçamentária pelo projeto de lei original. **Art. 88.** Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo até último dia do corrente exercício, será o mesmo sancionado e promulgado "*ipsi litere*" a proposta orçamentária original, sendo a programação dela constante executada somente após publicação de tal lei municipal no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato praticado pelo Prefeito Municipal. **Art. 89.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos ao montante necessário, para as seguintes despesas: **I** Redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos; **II** Racionalização dos gastos com diárias e viagens; **III** Eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores; **IV** Redução de investimentos programados (aquisição de equipamento e máquinas em geral); **V** Contingenciamento das dotações para material de consumo e outros serviços das diversas atividades; **VI** Eliminação de despesas com horas extras; **VII** Obras em geral, desde que ainda não iniciadas; e **VIII** Exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados e rescisão de contratos temporários de pessoal.



§ 1º Não serão objetos de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais. § 2º Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao Princípio Constitucional da Razoabilidade e Proporcionalidade. Art. 90. Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera, e no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado. Art. 91. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental. **CAPÍTULO XI - DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. Art. 92. (VETADO). CAPÍTULO XII - DA EMENDA PARLAMENTAR. Art. 93.** Cada parlamentar poderá acrescentar emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual de forma individual correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita prevista nos termos do § 8º do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Caucaia. Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 22 de agosto de 2013. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS.** (Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, LDO-2014, estabelece a meta de resultado primário para o exercício de 2014 e indica as metas de 2015 e 2016. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter política fiscal responsável. O objetivo primordial da política fiscal é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isso, atuando em linha com as políticas monetária, creditícia e cambial, os governos da União dos Estados e Municípios procuram criar as condições necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, favorecendo a redução das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida pública. Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir as condições econômicas necessárias para a manutenção do crescimento sustentado, o que inclui a sustentabilidade intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da dívida do setor público são indicativos, por sofrerem influência de fatores fora do controle direto do governo. Também é compromisso da política fiscal promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade de produção pelo setor privado, por meio da eliminação de gargalos logísticos. No âmbito Municipal o governo vem atuando na melhoria da qualidade da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, com o objetivo de aumentar o universo de contribuintes. Tem também procurado aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos, com melhora nas técnicas de gestão e controle, com maior transparência, de forma a ampliar a prestação de serviços públicos de qualidade. A política de valorização do salário mínimo praticada pelo Governo Federal tem contribuído para o desenvolvimento econômico com maior justiça social e para o aumento da demanda interna. Neste tocante, o Governo Municipal de Caucaia, mantém uma política salarial para os servidores compatível com o crescimento real do SM. O presente anexo de metas fiscais, consoante Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional STN, tomou por base para projeção das receitas e despesas, os valores efetivamente realizadas no exercício de 2012, visto que são os dados concretos mais recentes. Considerou-se ainda, um cenário macroeconômico de recuperação do crescimento econômico do País e do Estado, em especial do Município de Caucaia. As projeções referentes à inflação e PIB Nacional para o período 2013 a 2016 refletem as

expectativas do mercado. Os principais indicadores estão discriminados na tabela abaixo.

TABELA 1

VRÁVEIS	2014	2015	2016
PIB real (resumo % anual)	5,5	5,5	6,0
Taxa real de juros (média do sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	10,0	10,5	10,5
Címbio (FUS - final do ano)	2,1	2,15	2,30
Inflação média (% anual) projetada com base no IPC do IBGE	5,5	5,0	5,0
Projeção do PIB do Estado - (FIM) - Fonte FECE	11523000,00	127255000,00	140957000,00

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Metas Fiscais é composto pelos demonstrativos que se seguem. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2014.**

AMF - Demonstrativo I - Metas Anuais (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (d)	% PIB (c/PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante (f)	% PIB (e/PIB) x 100
Receita Total	567.292.626,50	577.718.235,35	0,4%	616.228.257,44	686.296.503,51	0,4%	672.218.424,29	577.035.475,53	0,4%
Receitas Primárias (I)	459.972.647,20	473.907.724,47	0,4%	547.332.126,74	604.147.712,69	0,4%	601.788.838,55	577.304.970,21	0,4%
Despesa Total	538.803.895,04	532.591.175,40	0,4%	610.332.103,62	690.947.513,30	0,4%	665.721.137,44	522.345.517,60	0,4%
Despesas Primárias (II)	535.034.989,54	530.459.322,56	0,4%	607.403.651,12	687.734.489,34	0,4%	663.068.157,52	525.051.311,67	0,4%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-81.661.942,34	-56.551.604,11	0,0%	-60.488.524,38	-64.588.776,65	0,0%	-61.283.466,27	-47.986.332,45	0,0%
Resultado Nominal	35.740.282,45	33.877.044,98	0,0%	35.690.875,46	32.185.141,42	0,0%	35.595.068,46	30.998.819,06	0,0%
Dívida Pública Consolidada	110.188.256,08	104.432.753,07	0,1%	147.956.107,32	130.664.283,45	0,1%	185.564.739,77	188.220.949,96	0,1%
Dívida Consolidada Líquida	99.505.033,12	93.369.671,21	0,0%	131.55.87.858	121.106.620,30	0,1%	169.734.866,07	145.925.465,59	0,1%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Especificação	2014	2015	2016
Receita Total (Valor Corrente)	567.292.626,50	616.228.257,44	672.218.424,29
Inflação média (% anual) projetada			
com base no INPC do IBGE	5,50	5,00	5,00
Índice para Deflação	1,055	1,108	1,163

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2014.**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2012		II - Metas Realizadas 2012		Variação	
	(a)	% PIB	(b)	% PIB	Valor (c = (b-a))	% (c/a) x 100
Receita Total	455.851.410,00	0,50%	436.457.909,75	0,46%	-17.393.500,25	-3,82%
Receitas Primárias (I)	394.143.680,00	0,43%	412.340.852,47	0,43%	18.197.172,47	4,62%
Despesa Total	451.191.710,00	0,49%	424.758.433,05	0,45%	-26.433.276,95	-5,86%
Despesas Primárias (II)	449.432.892,00	0,49%	422.129.488,05	0,44%	-27.303.403,95	-6,09%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-55.289.212,00	0,06%	-8.788.585,00	0,01%	46.500.616,42	-82,30%
Resultado Nominal	360.097,38	0,00%	33.599.166,23	0,04%	33.229.068,85	9227,80%
Dívida Pública Consolidada	36.789.657,28	0,04%	34.064.681,61	0,04%	-2.704.975,67	-7,39%
Dívida Consolidada Líquida	3.962.811,38	0,00%	25.078.242,52	0,03%	21.115.431,24	532,84%

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2012

Especificação	Valor - Em R\$
Previsão do PIB Estadual 2012	92.000.000.000,00
Valor Realizado do PIB Estadual 2012	94.909.000.000,00

FONTE: Balanço Geral do Município de Caucaia de 2012

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2014.**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	2014	%	2015	%	2016	%		%
Receita Total	375.540.916,91	436.457.909,75	16,79%	516.033.656,16	71.699,45	13,9%	616.228.257,44	9,33%	686.296.503,51	11,12%	672.218.424,29	9,93%
Receitas Primárias (I)	309.766.801,03	412.340.852,47	13,41%	450.149.001,03	41.174,45	9,17%	547.332.126,74	11,97%	604.147.712,69	9,40%	601.788.838,55	9,93%
Despesa Total	385.711.495,43	424.758.433,05	10,11%	511.660.898,09	20,74%	41,30%	610.332.103,62	9,22%	690.947.513,30	13,72%	665.721.137,44	9,93%
Despesas Primárias (II)	382.440.829,08	422.129.488,05	10,90%	509.636.908,09	20,72%	40,53%	607.403.651,12	9,20%	687.734.489,34	13,70%	663.068.157,52	9,93%
Resultado Primário (III) = (I - II)	22.926.071,95	9.211.364,42	40,64%	56.502.092,94	10,78%	40,64%	40.928.475,62	37,29%	96.413.223,35	139,88%	98.720.680,93	134,04%
Resultado Nominal	7.020.287,19	30.599.857,23	336,40%	31.666.470,05	12,20%	36,40%	35.690.875,46	4,34%	35.690.875,46	4,34%	35.595.068,46	4,34%
Dívida Pública Consolidada	17.638.622,34	34.064.681,61	192,90%	72.201.481,61	111,56%	155,76%	147.956.107,32	205,52%	130.664.283,45	88,34%	185.564.739,77	254,14%
Dívida Consolidada Líquida	6.549.822,61	25.078.242,52	384,38%	62.764.720,52	189,20%	282,16%	96.065.033,12	154,64%	121.106.620,30	125,11%	169.734.866,07	265,22%

FONTE: Balanço Geral do Município de Caucaia

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	2014	%	2015	%	2016	%		%
Receita Total	424.758.433,05	495.642.900,16	11,67%	516.033.656,16	10,22%	59,78%	616.228.257,44	11,95%	686.296.503,51	13,29%	672.218.424,29	13,09%
Receitas Primárias (I)	409.380.045,88	437.960.071,11	10,70%	450.149.001,03	10,98%	12,47%	547.332.126,74	12,28%	604.147.712,69	13,34%	601.788.838,55	13,34%
Despesa Total	416.265.203,58	451.035.459,93	10,86%	511.660.898,09	12,34%	12,34%	610.332.103,62	14,86%	690.947.513,30	13,40%	665.721.137,44	13,09%
Despesas Primárias (II)	412.690.226,34	448.301.516,31	10,86%	509.595.908,09	12,32%	12,32%	607.403.651,12	14,86%	687.734.489,34	13,40%	663.068.157,52	13,09%
Resultado Primário (III) = (I - II)	25.059.819,24	39.658.554,80	158,28%	50.993.092,94	11,24%	40,64%	40.928.475,62	37,29%	96.413.223,35	139,88%	98.720.680,93	134,04%
Resultado Nominal	7.940.155,42	35.671.694,54	349,20%	31.666.470,05	5,62%	36,40%	35.690.875,46	10,11%	35.690.875,46	10,11%	35.595.068,46	10,11%
Dívida Pública Consolidada	20.000.625,90	36.176.681,61	180,88%	72.201.481,61	99,50%	104,42%	147.956.107,32	144,53%	130.664.283,45	87,24%	185.564.739,77	143,42%
Dívida Consolidada Líquida	9.626.198,93	25.078.242,52	260,39%	62.764.720,52	165,82%	165,82%	96.065.033,12	154,64%	121.106.620,30	125,11%	169.734.866,07	265,22%







PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Abertura de crédito adicional com a Reserva de Contingência	200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas - Calamidades e Emergências	2.000.000,00	Cancelamento de dotação	2.000.000,00
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.200.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.200.000,00</b>

  

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação - Redução no crescimento do PIB de 5,5% para 2,0%	3.053.858,00	Cancelamento de dotação	3.053.858,00
Frustração da receita de operações de crédito (50%)	20.000.000,00	Cancelamento das despesas das fontes de operações de crédito	20.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>23.053.858,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>23.053.858,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>25.253.858,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>25.253.858,00</b>

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS 2014.**

**ESTIMATIVA DAS RECEITAS**

ESPECIFICAÇÕES	ARRECADAÇÃO			PREVISÃO		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	391.562.211,45	444.338.676,41	496.426.389,69	548.393.645,99	591.614.919,84	646.723.684,82
RECEITA TRIBUTÁRIA	26.676.945,11	46.696.118,11	47.939.979,36	51.677.971,13	56.438,13,87	61.839.829,84
Impostos	24.680.011,05	39.055.741,69	40.752.301,45	49.268.056,36	53.093,62,34	59.131.750,41
Taxas	2.017.853,20	1.650.377,42	2.187.678,91	2.389.914,78	2.542.601,53	2.700.071,43
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	15.435.491,40	13.677.342,86	12.833.211,62	14.741.264,55	16.742.112,92	18.375.876,36
RECEITA PATRIMONIAL	15.644.845,86	23.972.212,20	25,710.983,38	27.153.485,43	28.627.945,53	30.211.548,87
RECEITAS DE SERVIÇOS	10.862,32	1.186.474,74	21.593,22	23.491,20	25,332,22	27.589,23
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.012.159,54	3.842.333,45	37.647,196,40	411.404,614,79	453.334,82,96	501.632,352,43
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	309.451.701,01	334.689.956,99	371.526.567,84	406.394.097,52	440.675.872,27	479.649.740,20
Transferências da União	1.203.070.820,36	1.410.430.942,36	1.525.133.644,30	1.671.620.452,02	1.842.402,35,08	2.032.405.947,39
Transferências dos Estados	55.801.400,39	63.989.457,17	72.290.625,37	79.357.262,69	85.202.536,38	90.993.384,65
Transferências dos Municípios	125.502.381,25	129.419.795,06	146.722.452,40	160.696,07,02	176.225.010,33	194.595.555,76
Transferências de Cooperativas	2.506.770,00	13.932.469,79	2.500.000,27	3.147.267,02	3.392.173,32	3.664.374,05
Transferências de Instituições Privadas	201.075,47	225,00	227.846,31	241.800,26	256.357,37	272.000,38
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	149.56.888,63	5.324.532,74	13,736.132,96	19.281,394,52	16,410.247,12	17,665.791,40
RECEITAS DE CAPITAL	8.678.299,34	20.876.936,24	58.019.936,84	68.223.422,84	62.134,512,21	64.330.638,36
OPERAÇÃO DE CRÉDITO						
ALIEIÇÃO DE BENS	161.179,89	144.888,88	144.871,14	163.519,04	166.163,95	189.946,91
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	8.516.929,34	20.732.047,36	57.875.065,70	68.059.903,80	61.968.348,26	64.140.691,45
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		8.439.833,61		9.145.140,01	10.181.191,29	11.308.324,23
Transferências da União	0,00	8.211.534,47	0,00	9.145.140,01	10.181.191,29	11.308.324,23
Transferências dos Estados	0,00	266.303,14	0,00	317.524,78	353.690,99	395.533,63
TRANSFERÊNCIAS DE COMÉRCIO	8.516.929,34	12.320.213,67	57.875.065,70	68.934,274,27	110,651,135,36	122.989.467,72
RECEITAS INTROCAJAMENTARIAS	13.348.063,89	13.156.896,81	15,735.135,68	17,366.888,38	18.774.146,37	20.620.931,11
Contribuições do Sistema Integrado de Fiscalização	13.348.063,89	13.156.896,81	15,735.135,68	17,366.888,38	18,774.146,37	20,620.931,11
DESCRIÇÃO DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES	123.897.493,89	127.461.702,88	136.474.591,57	153.826.442,35	157.441.516,53	165.843.919,19
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>375.439.946,91</b>	<b>430.437.969,75</b>	<b>476.013.656,16</b>	<b>527.292.626,59</b>	<b>574.262.237,44</b>	<b>627.192.404,29</b>

**FIXAÇÃO DA DESPESA**

ESPECIFICAÇÕES	PREVISÃO					
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	336.737.288,91	374.129.847,30	410.174.664,53	446.915.933,85	483.024.632,46	520.837.211,23
Pessoal e Encargos Sociais	107.596.323,60	119.164.918,46	200.000,00	250.029.077,10	273.361.901,61	301.209.659,80
Aluguel e Encargos de Dívida				211.914,98	230.349,54	261.780,37
Outras Despesas Correntes	149.140.871,32	160.965.027,84	179.756.491,51	196.686.160,97	214.224.381,31	235.265.630,92
DESPESAS DE CAPITAL (10)	49.884.294,51	56.621.481,75	181.463.384,16	114.947.748,91	121.487.473,93	123.343.196,21
Invenientes	45.710.858,16	47.999.540,75	99.604.204,16	112.838.551,46	119.174.347,16	126.372.526,67
Invenientes Financeira		17.100,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Amortização da Dívida	3.293.436,35	2.621.941,00	1.064.200,00	2.031.197,45	2.213.126,76	2.411.389,55
RESERVA DO RPPS						
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (18)			4.071.347,43	3.440.594,46	6.916.149,62	6.497.236,33
<b>Total</b>	<b>386.621.583,42</b>	<b>430.751.329,05</b>	<b>591.638.048,69</b>	<b>561.863.682,76</b>	<b>604.512.106,39</b>	<b>644.180.407,54</b>

INFORMAÇÕES ADICIONAIS	2011	2012	2013	2014	2015	2016
VARIÇÃO DA DESPESA CORRENTE (%)	14,2%	11,1%	9,0%	9,0%	9,6%	9,8%
DESPESA TOTAL	386.621.583,42	430.751.329,05	591.638.048,69	561.863.682,76	604.512.106,39	644.180.407,54
DESPESA PRIMÁRIA	382.448.058,00	422.129.408,05	588.566.908,69	558.634.589,33	607.060.036,12	643.040.167,52
VARIÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL CORRENTE	44,0%	13,9%	0,0%	0,0%	0,4%	0,8%
RESERVA DE CONTINGÊNCIA CORRENTE			1,07%	1,21%	1,21%	1,21%
% de DESPESA DE PESSOAL RECBTA CORRENTE LIQUIDA	47,9%	48,0%	46,4%	46,4%	46,6%	46,6%

**DECRETO**

**DECRETO Nº 483, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.** Altera o ANEXO ÚNICO do Decreto nº 266 /A, de 29 de março de 2011, que regulamenta a tabela de denominação e remuneração para as hipóteses de contratação temporárias de que trata a Lei nº 2.213, de 28 de março de 2011. (4ª

alteração). O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. IV do art. 59, da Lei Orgânica do Município de Caucaia, DECRETA: Art. 1º. O ANEXO ÚNICO do Decreto nº 266/A, de 29 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, aos 09 de setembro de 2013. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 266/A, DE 29 DE MARÇO DE 2011.**

N	DENOMINAÇÃO	CODIGO	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 2.213/2011	CARGA HORÁRIA	SALARIO	QUANTITATIVO
01	Assistente a Situações de Calamidade Pública	AssSCP	art. 2º inciso I	200hs	1.000,00	50
02	Assistente de Emergência de Saúde Pública	AssESP	art. 2º inciso II	200hs	882,00	110
03	Agente Comunitário de Saúde Substituto	ACSSubst	art. 2º inciso III	200hs	680,00	60
04	Agente de Combates Endêmicos Substituto	ACESubst	art. 2º inciso III	200hs	1.050,00	40
05	Monitor de Segurança Escolar	MSE	art. 2º inciso IV	200hs	680,00	45
06	Assistente Social Substituto	ASSTSubst	art. 2º inciso V	200hs	1.500,00	45
07	Auxiliar de enfermagem substituto	AUXENF Subst	art. 2º inciso V	200hs	780,00	600
08	Auxiliar de radiologia substituto	AUXRAD Subst	art. 2º inciso V	200hs	700,00	20
09	Auxiliar de patologia substituto	AUXPAT Subst	art. 2º inciso V	200hs	680,00	50
10	Garr Substituto	GARR Subst	art. 2º inciso V	200hs	680,00	100
11	Bioquímico substituto	BIOQSubst	art. 2º inciso V	200hs	1.500,00	15
12	Enfermeiro substituto	ENFERSubst	art. 2º inciso V	200hs	1.500,00	20
13	Farmacêutico substituto	FARMSubst	art. 2º inciso V	200hs	1.500,00	10
14	Maquero substituto	MAQSubst	art. 2º inciso V	200hs	680,00	20
15	Medico cardiologista substituto	MEDCSSubst	art. 2º inciso V	100 hs	6.011,00	05
16	Medico Psiquiatra substituto	MEDPSSubst	art. 2º inciso V	100 hs	6.011,00	06
17	Medico PSF substituto	MEDPSF Subst	art. 2º inciso V	200 hs	6.011,00	60
18	Nutricionista NASF substituto	NUTRSubst	art. 2º inciso V	200 hs	1.500,00	06
19	Nutricionista substituto	NUTRSubst	art. 2º inciso V	200 hs	1.500,00	10
20	Psicólogo CAPS substituto	PSICAPS Subst	art. 2º inciso V	200 hs	1.500,00	06
21	Psicólogo NASF substituto	PCINASF Subst	art. 2º inciso V	200 hs	1.500,00	06
22	Psicólogo Substituto	PSICSubst	art. 2º inciso V	200hs	1.500,00	45
23	Pedagogo Substituto	PEDASubst	art. 2º inciso V	200hs	1.500,00	50
24	Fisioterapeuta substituto	FISIOSubst	art. 2º inciso V	200hs	1.500,00	15
25	Agente de Promoção à Cidadania e Efetividade dos Direitos Fundamentais	APCEDF	art. 2º inciso VI	200hs	680,00	500
26	Monitor de segurança diurno	MSD	art. 2º inciso VI	200hs	680,00	20
27	Monitor de segurança noturno	MSN	art. 2º inciso VI	200hs	757,47	05
28	Orientador de Leitura Escolar (Programa Municipal de Estimulo a Leitura - P.M.E.L.)	OLE	art. 2º inciso VII. a	180hs	680,00	40
29	Orientador Social de Ética e Moral (Programa Municipal de disseminação da Ética e da Moral - P.M.D.E.M.)	OSME	art. 2º inciso VII. a	200hs	1.500,00	40
30	Instrutor de Saúde Comunitária (Campanha Municipal de Estimulo a Prática de Exercícios Físicos e Combate ao Sedentarismo) / Campanha Municipal de Diagnóstico e Controle da Hipertensão e do Diabetes (Projeto Piloto de Controle do Colesterol) e Programa Municipal de Combate ao Tabagismo e ao Alcoolismo.	ISC	art. 2º inciso VII. b	200hs	680,00	30
31	Educador Físico	EDUFIS	art. 2º inciso VII. b	200hs	1.500,00	12
32	Agente de Atendimento Primária a Saúde	AAPS	art. 2º inciso VII.c	200hs	751,22	150
33	Instrutor de Mobilidade Urbana e Educação no Trânsito (Programa Municipal de Mobilidade Urbana e Educação no Trânsito - C.U.T.R.)	IMUET	art. 2º inciso VII.c	200hs	869,00	30
34	Agente de Educação Ambiental (Programa EcoCaucaia - P.E.C.)	AEA	art. 2º inciso VII.d	200hs	680,00	30
35	Orientador de Tecnologia da Informação (nível médio)	OTI	art. 2º inciso VIII	200hs	1.312,60	18
36	Orientador de Tecnologia da Informação (nível superior)	OTI	art. 2º inciso VIII	200 hs	1.705,00	21
37	Coordenador dos Agentes de Limpeza, Conservação e Higiene de Bens de Uso Comum do Povo	CALCHB UCP	art. 2º inciso IX	200hs	1.000,00	20
38	Agente de Limpeza, Conservação e Higiene de Bens de Uso Comum do Povo	ALCHBU CP	art. 2º inciso IX	200hs	680,00	100
39	Agente de Assistência e Atendimento ao Idoso	AAAI	art. 2º inciso X	200hs	680,00	20
40	Agente de Assistência e Atendimento à Gestante	AAAG	art. 2º inciso X	200hs	680,00	20
41	Musico - Instrumento + Substituto	MXS	art. 2º inciso XI	200hs	680,00	40
42	Coordenador do Programa - (Federal ou Estadual) - (Nome do Programa)	CPFX, CPX	art. 2º inciso XII.a	200hs	1.500,00	30
43	Coordenador do Agente de Combate às Drogas, Alcool e Tabagismo	C ACDA	art. 2º inciso XII.b	200hs	1.000,00	20



44	Agente de Combate às Drogas, Alcool e Tóxicos	ACDAT	art. 2º inciso XII/b	200hs	757,47	700
45	Operador de Adutoras do Sistema Alternativo de Abastecimento de Água	OASAAA	art. 2º inciso XII, c	200hs	680,00	50
46	Coordenador dos agentes de Proteção e Assistência às Crianças e Adolescentes em Situações de Risco	CAPACA SR	Art.2.º inciso XIII, d	200hs	1.000,00	10
47	Agente de Proteção e Assistência às Crianças e Adolescentes em Situação de Risco	APACAS R	art. 2º inciso XII/d	200hs	680,00	400
48	Assessor Técnico Especializado - Jurídico	ATEJur	art. 2º inciso XII, e	200hs	1.500,00	25
49	Assessor Técnico Especializado - Auditor	ATEA	art. 2º inciso XII, e	200hs	1.500,00	15
50	Assessor Técnico Especializado - Gestão Pública	ATEGEP	art. 2º inciso XII, e	200hs	1.500,00	15
51	Assessor Técnico Especializado - Saúde	ATEL	art. 2º inciso XII, e	200hs	1.500,00	25
52	Assessor Técnico Especializado - Engenharia	ATEEng	art. 2º inciso XII, e	200hs	1.500,00	15
53	Assessor Técnico Especializado - Arquitetura	ATEArq	art. 2º inciso XII, e	200hs	1.500,00	10
54	Assessor Técnico Especializado - Contabilidade	ATECont	art. 2º inciso XII, e	200hs	1.500,00	15
55	Assessor Técnico Especializado em Licenciamento Ambiental	ATELC	art. 2º inciso XII/f	200hs	1.500,00	05
56	Assessor Técnico Especializado em Licenciamento Ambiental - Geógrafo	ATELCGe	art. 2º inciso XII/f	200hs	1.500,00	05
57	Assessor Técnico Especializado em Licenciamento Ambiental - Demógrafo	ATELCDe	art. 2º inciso XII/f	200hs	1.500,00	05
58	Assessor Técnico Especializado em Licenciamento Ambiental - Cartógrafo	ATELCart	art. 2º inciso XII/f	200hs	1.500,00	05
59	Assessor Técnico Especializado em Licenciamento Ambiental - Engenheiro	ATELCEn	art. 2º inciso XII/f	200hs	1.500,00	05
60	Assessor Técnico Especializado em Licenciamento Ambiental - Agrônomo	ATELCag	art. 2º inciso XII/f	200hs	1.500,00	05
61	Assessor Técnico Especializado em Licenciamento Ambiental - Botânico	ATELCbo	art. 2º inciso XII/f	200hs	1.500,00	05
62	Assessor Técnico Especializado em Licenciamento Ambiental - Biólogo	ATELCbi	art. 2º inciso XII/f	200hs	1.500,00	05
63	Operador Funebre	OF	art. 2º inciso XII/g	200hs	680,00	05
64	Técnico em manutenção e conservações de bens afetados ao serviço público	TMCBAS	art. 2º inciso XII/h	200hs	1.500,00	50
65	Técnico de reparos em prédios do patrimônio público	TRPPP	art. 2º inciso XII/h	200hs	851,00	90
66	Técnico em conservação dos equipamentos do patrimônio público	TCEPP	art. 2º inciso XII/h	200hs	900,32	150
67	Auxiliar de manutenção de Bens Afetados ao Serviço Público	ATBASP	art. 2º inciso XII/h	200hs	680,00	450
68	Assistente de manutenção de bens afetados ao serviço público	AMBASP	art. 2º inciso XII/h	200hs	731,67	300
69	Assistente de Alimentação Escolar	AssAE	art. 2º inciso XII/i	200hs	678,00	60
70	Supervisor de Turismo	ST	art. 2º inciso XII/j	200hs	1.500,00	20
71	Orientador de Turismo	OT	art. 2º inciso XII/k	200hs	777,55	30
72	Assistente de Emergência Hospitalar	AEH	art. 2º inciso XII/l	200hs	859,27	67
73	Serventuário da Justiça (Convênio Tribunal de Justiça)	AJsdJ	art. 2º inciso XII/l	200hs	680,00	100
74	Assessor Judiciário (Convênio Tribunal de Justiça)	AJsdJI	art. 2º inciso XII/l	200hs	1.050,60	45
75	Assistente judiciário (Convênio Tribunal de Justiça)	AJsdII	art. 2º inciso XII/l	200hs	1.200,00	15
76	Orientador de Atividade Turística	OAT	art. 2º inciso XII/m	200hs	777,55	15
77	Orientador de Atividade Cultural	OAC	art. 2º inciso XII/m	200hs	680,00	15
78	Orientador de Atividade Artística	OAA	art. 2º inciso XII/m	200hs	680,00	20
79	Orientador de Atividade Educacional	OAE	art. 2º inciso XII/m	200hs	680,00	20
80	Agente Prevenção do Uso Indevido, Atenção e Reinserção de Usuários e Dependentes de Drogas (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SENAD)	APDrog	art. 2º inciso XII/n	200hs	712,62	20
81	Operador do Programa de Aperfeiçoamento do Cadastro Multifinalitário	OPACM	art. 2º inciso XII/o	200hs	680,00	20

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, aos 09 de setembro de 2013. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL

### PORTARIAS

**PORTARIA Nº 021, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.** Exonera **ROBERTO MILESI** do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR**. A **SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caucaia, nos termos do art. 62, inciso V e seu parágrafo único, do art. 143, inciso II, alínea *a*, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, e a Lei nº 2.390, de 16 de janeiro de 2013, e Decreto 458, de 10 de junho de 2013. **RESOLVE: Art.1º EXONERAR, a partir de 10 de setembro, ROBERTO MILESI, ocupante do cargo de provimento em comissão de DIRETOR, simbiologia CCE -03 no valor de R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais) integrante da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, criado pela Lei nº 2.390, de 16 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto 472, de 31 de julho de 2013, com exercício funcional na Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental. Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. **GABINETE DA SECRETÁRIA**

**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL, EM 30 DE AGOSTO de 2013. VALDENE RIFANE GURGEL MOURÃO - Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental. JOSÉ CASTELO BRANCO CRISÓSTOMO - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.**

**PORTARIA Nº 022, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.** Nomeia **MARIAROSALIA ALVES NOGUEIRA** para cargo de provimento em comissão de **DIRETOR**. A **SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caucaia, nos termos do art. 62, inciso V e seu parágrafo único, do art. 143, inciso II, alínea *a*, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, e a Lei nº 2.390, de 16 de janeiro de 2013, e Decreto 458, de 10 de junho de 2013. **RESOLVE: Art.1º NOMEAR, MARIAROSALIA ALVES NOGUEIRA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR, simbiologia CCE - 03 no valor de R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais) integrante da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, criado pela Lei nº 2.390, de 16 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto 472, de 31 de julho de 2013, com exercício funcional na Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental, constantes do Anexo único, parte integrante desta Portaria. Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta de dotação própria da Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental, consignado na vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. **Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 4º** Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. **GABINETE DA SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL, EM 02 DE SETEMBRO de 2013. VALDENE RIFANE GURGEL MOURÃO - Secretária de Planejamento Urbano e Ambiental. JOSÉ CASTELO BRANCO CRISÓSTOMO - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.**

**PORTARIA Nº 023, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.** Nomeia **ROBERTO MILESI** para cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR PLENO**. A **SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caucaia, nos termos do art. 62, inciso V e seu parágrafo único, do art. 143, inciso II, alínea *a*, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, e a Lei nº 2.390, de 16 de janeiro de 2013, e Decreto 458, de 10 de junho de 2013. **RESOLVE: Art.1º NOMEAR, ROBERTO MILESI, para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR PLENO, simbiologia CCT - 01 no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) integrante da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, criado pela Lei nº 2.390, de 16 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto 472, de 31 de julho de 2013, com exercício funcional na Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental, constantes do Anexo único, parte integrante desta Portaria. Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta de dotação própria da Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental, consignado na vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. **Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 4º** Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. **GABINETE DA SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL, EM 02 DE SETEMBRO de 2013. VALDENE RIFANE GURGEL MOURÃO - Secretária de Planejamento Urbano e Ambiental. JOSÉ CASTELO BRANCO CRISÓSTOMO - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.**

**PORTARIA Nº 024, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.** Dispõe sobre o funcionamento do arquivo da Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental. A **SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caucaia, nos termos do art. 62, inciso V e seu parágrafo único, do art. 143, inciso II, alínea *a*, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinados com o Decreto nº 426, de

31 de janeiro de 2013 e a Lei nº 2.390, de 16 de janeiro de 2013, **CONSIDERANDO** a necessidade de definir o arquivamento e desarquivamento de processos do arquivo, sem prejuízo do cumprimento das atividades rotineiras da Secretaria; **RESOLVE: Art. 1º** O arquivamento ou desarquivamento de qualquer processo do arquivo da Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental só poderá ser efetuado após ciência da do Gabinete do Secretário ou do Subsecretário, consignado em folha de despacho. **Art. 2º** Ao desarquivar um processo do arquivo, o solicitante (servidor da SEPLAM) deverá preencher o "requerimento para desarquivamento de processos" que se encontra no protocolo da secretaria, com todos os dados possíveis para que o trabalho possa ser realizado com mais agilidade e precisão. **Art. 3º** No desarquivamento de processos o solicitante deverá também assinar o protocolo do arquivo. **Art. 4º** O prazo para o atendimento do pedido é de até 72 horas da data do requerimento. **Art. 5º** Em hipótese nenhuma os processos deverão ser guardados ou retirados do arquivo sem os referidos procedimentos. **Art. 8º** *Os casos omissos serão decididos pelo Titular da Pasta.* Registre-se. Dê-se ciência e Publique-se. Caucaia, 19 de setembro de 2013. **ELANO FEIJÓ DAMASCENO** - Subsecretário de Planejamento Urbano e Ambiental.

**PORTARIA Nº 025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.** Exonera **VANESSA KERLEN IBIAPINA OLIVEIRA** o cargo de provimento em comissão de SUPERVISOR DE TRABALHO I. A SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caucaia, nos termos do art. 62, inciso V e seu parágrafo único, do art. 143, inciso II, alínea a, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, e a Lei nº 2.390, de 16 de janeiro de 2013, e Decreto 458, de 10 de junho de 2013. **RESOLVE: Art.1º EXONERAR, a partir de 07 de outubro, VANESSA KERLEN IBIAPINA OLIVEIRA, ocupante do cargo de provimento em comissão de SUPERVISOR DE TRABALHO I, simbologia CCT -02 no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) integrante da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, criado pela Lei nº 2.390, de 16 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto 472, de 31 de julho de 2013, com exercício funcional na Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental. Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. **GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL, EM 07 de OUTUBRO DE 2013. VALDENE RIFANE GURGEL MOURÃO** - Secretária de Planejamento Urbano e Ambiental. **JOSÉ CASTELO BRANCO CRISÓSTOMO** - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

**PORTARIA Nº 026/2013 DE 07 DE OUTUBRO DE 2013. CONCEDE GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO RELEVANTE, NA FORMA QUE INDICA. A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62, inciso V, e seu parágrafo único, o art. 143, inciso II, alínea a, e seu parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia, e Decreto 458 de 10 de junho de 2013. CONSIDERANDO, o art. 64, inciso I, alínea d, da Lei nº 2.390, de 16 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante. RESOLVE: Art. 1º CONCEDER, aos servidores relacionados no anexo único, parte integrante desta Portaria, Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante; Art. 2º** As despesas decorrentes desta Portaria, correrão à conta da dotação própria desta Secretaria, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. **Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL, em 07 de OUTUBRO de 2013. ValdeneRifane Gurgel Mourão** - Secretária de Planejamento Urbano e Ambiental. **Ramiro César de Paula Barroso** - Secretário de Finanças e Planejamento.

**ANEXO ÚNICO, QUE SE REFERE À PORTARIA Nº 026/2013 DE 07 DE OUTUBRO DE 2013. GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO RELEVANTE.**

Ordem	Matrícula	Nome	Cargo	Valor
01	48850	Carla Camile Ferreira Gomes	Supervisor de Trabalho I	R\$ 500,00
02	48856	Lorena Brandao Castelo Branco Crisostomo	Supervisor de Trabalho I	R\$ 500,00
03	48861	Milena Maria Rocha Silva	Supervisor de Trabalho I	R\$ 500,00
04	10381	Karmem Ines da Silva Marques	Agente Administrativo	R\$ 1.000,00
05	38469	Wladimir Antonio de Sales Farias	Fiscal de Obras	R\$ 1.500,00

**GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL, em 07 de OUTUBRO de 2013. ValdeneRifane Gurgel Mourão** - Secretária de Planejamento Urbano e Ambiental. **Ramiro César de Paula Barroso** - Secretário de Finanças e Planejamento.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PORTARIAS

Portaria Nº 021/2013. Caucaia, 16 de outubro de 2013. **O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II e V da Lei orgânica do Município de Caucaia; e, CONSIDERANDO, o disposto da Lei nº 992, de 13 de março de 1997 c/c Lei nº 1106, de 12 de junho de 1998, regulamentada pelo Decreto nº255, de 27 de janeiro de 2011, art. 1º e seu anexo único, que dispõe sobre a concessão de diárias e ajuda de custo a dirigentes e servidores municipais do Município de Caucaia; RESOLVE: I Conceder, ao Senhor Ely do Amparo Cavalcante Sampaio, Procurador do Município, mat.14704, quatro (04) diárias, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, a conta da Dotação Orçamentária da Procuradoria Geral do Município, para despesas com viagem à cidade do Rio de Janeiro - RJ, para participar do X Congresso Brasileiro de Procuradores Municipais a realizar-se no período de 05 a 08 de novembro de 2013. II Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. **GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, 16 de outubro de 2013. Carlos Alberto Castro Monteiro** - Procurador Geral do Município.**

Portaria Nº 022/2013. Caucaia, 16 de outubro de 2013. **O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II e V da Lei orgânica do Município de Caucaia; e, CONSIDERANDO, o disposto da Lei nº 992, de 13 de março de 1997 c/c Lei nº 1106, de 12 de junho de 1998, regulamentada pelo Decreto nº255, de 27 de janeiro de 2011, art. 1º e seu anexo único, que dispõe sobre a concessão de diárias e ajuda de custo a dirigentes e servidores municipais do Município de Caucaia; RESOLVE: I Conceder, à Senhora Patrícia Abrantes de Oliveira Botelho, Procuradora do Município, mat.14706, quatro (04) diárias, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, a conta da Dotação Orçamentária da Procuradoria Geral do Município, para despesas com viagem à cidade do Rio de Janeiro - RJ, para participar do X Congresso Brasileiro de Procuradores Municipais a realizar-se no período de 05 a 08 de novembro de 2013. II Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. **GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, 16 de outubro de 2013. Carlos Alberto Castro Monteiro** - Procurador Geral do Município.**

Portaria Nº 023/2013. Caucaia, 16 de outubro de 2013. **O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II e V da Lei orgânica do Município de Caucaia; e, CONSIDERANDO, o disposto da Lei nº 992, de 13 de março de 1997 c/c Lei nº 1106, de 12 de junho de 1998, regulamentada pelo Decreto nº255, de 27 de janeiro de 2011, art. 1º e seu anexo único, que dispõe sobre a concessão de diárias e ajuda de custo a dirigentes e servidores municipais do Município de Caucaia; RESOLVE: I Conceder, ao Senhor Luiz Washington Lopes, Procurador do Município, mat.10138, quatro (04) diárias, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, a conta da Dotação Orçamentária da Procuradoria Geral do Município, para despesas com viagem à cidade do Rio de Janeiro - RJ, para participar do X Congresso Brasileiro de Procuradores Municipais a realizar-se no período de 05 a 08 de novembro de 2013. II Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. **GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, 16 de outubro de 2013. Carlos Alberto Castro Monteiro** - Procurador Geral do Município.**